



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20.**

**JUIZ AUXILIAR: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1999-10.2010.6.26.0000.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: FLORIANO PESARO ou.**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP.**

Vistos.

1. Cuida-se de representação eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de **FLORIANO PESARO ou Antonio Floriano Pereira Pesaro ou Antonio Floriano Pesaro**, com fundamento nos artigos 36, “*caput*”, e 96, ambos da Lei Federal nº 9.504/97, por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada na “*internet*”, mediante utilização do “*site*” “<http://twitter.com/Floriano45>”, em que teriam sido postas as mensagens de seguinte teor (cfe. fl. 3):

“Floriano45: Boa entrevista de @Aloysio Nunes ao R7 o PSDB cumpriu tarefas importantes para consolidar a democracia no Brasil <http://bit.ly/aSSZaX> (expand)”;

“Floriano45: Quebrou a cara quem imaginava que nosso partido pudesse se dividir, diz Aloysio. O Brasil e São Paulo podem mais com Serra e Alckmin.”

“Floriano45: Bom dia Sampa. PSDB lança Alckmin para suceder a Serra em SP. Viva a democracia.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



“Floriano45: Boa entrevista de @Aloysio\_Nunes ao R7 o PSDB cumpriu tarefas importantes para consolidar a democracia no Brasil [http:// bit.ly/aSSZaX](http://bit.ly/aSSZaX) (expand)”;

“Floriano45: Serra citou propostas p/ a Educação e o nome do ex-ministro Paulo Renato na sua fala! <Http://twitpic.com/1w6z4z>”;

“Floriano45: Boa entrevista de @Aloysio Nunes ao R7 o PSDB cumpriu tarefas importantes para consolidar a democracia no Brasil <http://bit.ly/aSSZaX> (expand)”.

Em síntese, alega o representante que o conteúdo das mensagens postadas anteriormente a seis de julho do corrente ano pelo representado no “*microblog*” em prol de candidatos de seu partido, faz campanha antecipada em favor deles, sendo evidente a vocação política e eleitoreira das mensagens de incentivo, com menção a nomes e cargos almejados, sendo, por isso, passível de sanção, mesmo porque cabe a ele inteira responsabilidade por tudo que está “*on line*”.

Pleiteia, a final, a procedência da representação, com aplicação da pena em valor intermediário, entre o mínimo e o máximo cominado, em razão da profusão de mensagens, bem como a retirada do ar do “*site*” em questão ou, ao menos, a retirada das notícias referidas (fls. 2/4).

A inicial veio instruída com documentos (fls. 5/11).

Notificado, o representado apresentou defesa e por meio dela sustentou que o conteúdo veiculado traduziria simples relato de atos e manifestação de provável ou efetivo candidato, não configurando propaganda eleitoral antecipada, principalmente quando constitui mera



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



reprodução do que já foi publicado na imprensa em geral. Por tais razões, pediu a improcedência da representação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a fundamentar.

**2.** A representação se volta contra o conteúdo das mensagens supra referidas, postadas na “*internet*”, via rede social “*twitter*”, pelo ora representado, em período anterior a 6 de julho de 2010, nas quais se pode, segundo a visão do representante, perceber o tom de campanha, de incentivo aos candidatos mencionados, seus nomes e cargos almejados, motivo pelo qual elas configurariam propaganda eleitoral antecipada.

O artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.191/09, como regra geral, vedam a propaganda eleitoral antecipada, autorizada sua realização somente a partir de 6 de julho de 2010.

A mesma legislação, contudo, traz exceções à regra geral, situações não consideradas como propaganda eleitoral antecipada, expressas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (*redação da Lei nº 12.034/09*), ao qual corresponde o artigo 3º, da Resolução TSE nº 23.191/09.

Dentre as referidas exceções destacam-se, porque relacionadas ao caso em análise, a possibilidade de participação de “*pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio e na televisão, e na internet, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos*” (artigo 36-A, I, da Lei nº 9.504/97) e a “*divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



*desde que não se menciona a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral” (artigo 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97).*

Diante disso, é possível considerar que, sendo regra geral a proibição de propaganda antecipada, tudo aquilo que não se enquadrar nas exceções pode, analisadas as circunstâncias do caso concreto, configurar violação legal.

Na doutrina se destaca como propaganda eleitoral aquela que apresenta “*ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos*” (**José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2010, p. 305; ainda no mesmo sentido: TSE, Acórdão nº 7.652, j. 28.11.2006**).

Mensagens veiculadas fora do período definido na lei, expressam inegável vantagem àqueles que têm melhores condições econômicas ou possibilidade de uso de estruturas públicas ou privadas, condições estas que rompem o equilíbrio da disputa, fixado pelas regras eleitorais. Assim, o controle nesta fase evita o risco de medidas posteriores de maior gravidade, relacionadas ao abuso de poder.

Na hipótese dos autos, dentre as mensagens apontadas na inicial como tendo sido postadas pelo representante na rede mundial de computadores, por meio da rede social “*twitter*”, uma única apenas se pode identificar como tipificadora de propaganda eleitoral antecipada em prol de candidatos ao governo estadual e federal, pois as demais se limitam a traduzir mero comentário a respeito de entrevista do político Aloysio Nunes e do lançamento da candidatura de político do seu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



partido para o governo estadual. Aquela que se pode ter como irregular é aquela em que o representado, depois de transcrever comentário de um político, afirma “*O Brasil e São Paulo podem mais com Serra e Alckmin.*”.

Ora, é evidente que essa frase, de autoria do ora representado, traduz inequívoco enaltecimento das figuras dos então pré-candidatos Serra e Alckmin como os mais indicados para o país e para este Estado de São Paulo a ocuparem os cargos executivos que postulam, aquela na esfera federal e este no âmbito estadual, extraindo-se daí, pois, a clara e indubitosa intenção do representado em buscar a captação de votos dos internautas em prol dessas candidaturas.

Nem de longe essa parte da mensagem representa mera reprodução do que já teria sido publicado pela imprensa em geral, como pretende fazer crer a douta defesa do representado.

A própria defesa reconhece, ao se reportar ao que disse o Ministério Público com a reprodução de julgados dos tribunais, que é vedado pela lei eleitoral a manifestação, em favor de determinado candidato, buscando a captação do voto.

E como tal manifestação do representado ocorreu em período anterior ao permitido pela lei eleitoral e não se enquadra em nenhuma das exceções mencionadas, configurou-se, na hipótese, a prática de propaganda eleitoral antecipada, sendo a conduta passível da sanção prevista no ordenamento.

Inegável o conhecimento do representado sobre o conteúdo do que está postado, aliás em momento algum negado na defesa, cabendo-se, pois, inteira responsabilidade pelo que ali é inserido e posto ao conhecimento de todos os que acessam sua página no “*twitter*”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



Ainda que se possa levar em conta ser necessário que o internauta tenha interesse em acessar o “*site*” em tela, nem por isso se pode descaracterizar a extensão da divulgação, posto que o acesso é posto à disposição de todos os usuários da rede mundial de computadores, indistintamente.

Portanto, é de rigor a procedência da presente representação, impondo-se ao representado a multa cabível, que arbitro no mínimo legal de cinco mil reais (R\$.5.000,00), suficiente e adequada para a justa reprovação da conduta, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, observado que em razão da permissão da propaganda eleitoral a partir de 6 de julho de 2010, a providência alvitrada pelo representante de se determinar a retirada do “*site* da rede ou, da notícia veiculada, perdeu qualquer relevância e ficou prejudicada.

Posto isso, passo a decidir.

**3.** Julgo **PROCEDENTE** a representação para o fim de impor ao representado **FLORIANO PESARO ou Antonio Floriano Pereira Pesaro ou Antonio Floriano Pesaro**, na forma do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, § 4º da Res. TSE nº 23.191/09, a pena de multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00).

P. R. I e C.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**- Juiz Auxiliar -**